

— Interpretação da Lei n.º 283, de 24-5-48.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 27.594-48

Processo do Ministério da Educação. Proposta de alteração do art. 5.º da Lei n.º 283-48, para permitir a substituição remunerada, no caso de afastamento para gozo de licença especial, do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo e em comissão, e de função gratificada. "Aprovo. 9-11-48".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo processo, o Ministério da Educação e Saúde propõe seja alterado o art. 5.º da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, no sentido de permitir a substituição remunerada no caso de afastamento, para gozo de licença especial, do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo e em comissão e de função gratificada.

2. Motivou a proposta, conforme esclarece a Divisão do Pessoal daquele Ministério, o fato de a Universidade do Brasil em face de três Professores Catedráticos da Faculdade Nacional de Direito haverem solicitado concessão de licença especial, ter consultado sobre em que condições serão feitas as substituições dos mesmos, no que se refere à remuneração, tendo em vista que outros professores catedráticos requererão igualmente o benefício e que, assim, "não lhe será possível arcar com o ônus que essas substituições em perspectivas acarretariam".

3. Estabelece o art. 5.º da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, *verbis*:

"As vagas, transitórias, decorrentes da concessão de licença especial so serão preenchidas por funcionários públicos da mesma ou de outra repartição, sem direito a quaisquer vantagens

além das peculiares ao seu próprio cargo ou função".

4. Por outro lado, o decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948, que regulamentou a concessão da licença especial, dispõe, em seu art. 12, *verbis*:

"O servidor investido em cargo de provimento em comissão ou no exercício de função gratificada será licenciado com vencimento ou salário do cargo ou função de que seja ocupante efetivo".

5. Comparando-se os dois dispositivos acima transcritos, conclui-se, facilmente, que as vagas a que se referem o aludido art. 5.º (item 3), se circunscrevem aos cargos cujos ocupantes possam ser beneficiados pela licença especial, entre os quais, evidentemente não estão incluídos os que exercem função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão, de vez que, constituindo a licença em aprêo um prêmio, é a mesma privativa do servidor efetivo, não podendo estender-se àqueles que não gozam de estabilidade.

6. Aliás, o objetivo do citado art. 5.º da Lei n.º 283, de 1948, outro não foi senão o de evitar ônus para os cofres públicos, com o pagamento das substituições decorrentes de licença especial o que, entretanto, não se verifica no caso dos cargos em comissão e funções gratificadas cujos ocupantes, de acordo com o estabelecido no art. 12 do decreto n.º 25.267, de 1948 (item 4), ao serem licenciados, passam a perceber, somente, o vencimento dos cargos de que sejam ocupantes efetivos, destinando-se a retribuição respectiva ao pagamento das substituições que ocorrerem.

7. Conforme, aliás, acentuou a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, a intenção do aludido art. 12 foi, justamente, deixar livre a retribuição do cargo em comissão ou a gratificação de função para que os substitutos a percebessem de vez que, correspondendo, normalmente o cargo em comissão e a função gratificada a atribuições de direção e chefia de órgãos do serviço público, tais órgãos ficariam acéfalos se os respectivos dirigentes entrassem em gozo de licença especial e não fosse possível a substituição remunerada.

8. Por conseguinte, no entender deste Departamento, é perfeitamente legal a substituição remunerada, em cargos isolados de provimento em comissão e em funções gratificadas, quando os respectivos ocupantes obtiverem licença especial na forma do art. 12 do decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948, sem que, por conseguinte, se torne necessária a alteração no aludido art. 5.º da Lei n.º 283, de 1948.

9. Focalizando, agora, a questão da substituição, no caso de afastamento de professores catedráticos, quando em gozo de licença especial, verifiquei este Departamento que o decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, que instituiu a gratificação de magistério, dispôs, em seu art. 3.º, *verbis*:

“Art. 3.º O pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino, de que trata o presente decreto-lei é obrigado à prestação de 18 horas de trabalhos escolares por semana.

§ 1.º Para o cômputo desse número de horas de trabalhos escolares serão indistintamente consideradas as aulas diurnas e noturnas, as da mesma disciplina ou de disciplinas afins, as do mesmo estabelecimento ou de estabelecimentos sujeitos a regime comum”. (O grifo não é do original).

10. Assim, no entender deste Departamento, ocorrendo o afastamento do professor catedrático, em virtude de licença especial, e não podendo deixar de ser ministrado o ensino, a única solução plausível, no sentido de evitar sejam sobrecarregados os cofres da União, será promover a substituição não remunerada por um dos professores das matérias ou cátedras afins,

devendo, para tanto, o Diretor da Faculdade respectiva, ou o Reitor da Universidade, reorganizar o horário das aulas, de modo que, na forma do dispositivo legal transcrito no item anterior cada professor, dentro do limite de 18 horas semanais de trabalho, possa ministrar as aulas do colega licenciado, sem prejuízo das que, ordinariamente, lhe são afetas.

11. Por conseguinte, conforme pode V. Ex.^a verificar, a dúvida suscitada pelo Ministério da Educação e Saúde já foi perfeitamente esclarecida, não só quanto ao fato que motivou a consulta, isto é a substituição dos professores catedráticos quando licenciados na forma da Lei n.º 283, de 1948 (item 10), como também no caso dos ocupantes de cargos em comissão e dos que exercem função gratificada (itens 6, 7 e 8), sendo de salientar que, se porventura outras dúvidas surgirem quanto aos demais cargos isolados de provimento efetivo, existentes na administração federal, deverá ser promovido o estudo isolado de cada caso, aplicando-se a legislação que couber.

12. Assim, no entender deste Departamento, não é oportuno seja modificado o art. 5.º da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, no sentido de ser permitida a substituição remunerada, não só porque tal medida iria acarretar ônus para os cofres públicos, conforme já foi salientado, como também pelo fato de, encontrando-se a mencionada lei na fase inicial de sua vigência, não estar, ainda, evidenciado se, na prática, apresentará realmente falhas que justifiquem a sua alteração.

13. Nestas condições, este Departamento tem a honra de encaminhar a V. Ex.^a o anexo processo e de opinar:

I — por que não seja proposta a alteração do art. 5.º da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948;

II — por que, na hipótese de licença especial, sejam firmados os seguintes entendimentos:

a) deverá ser remunerada a substituição do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada;

b) não deverá ser remunerada a substituição dos professores a que se

aplica o regime do decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, cabendo à autoridade competente tomar as providências indicadas no item 10;

III — por que seja a presente exposição de motivos publicada na íntegra; e

IV — por que o processo seja depois devolvido ao Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.
